

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.º 11.433/24</p> <p>– QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– VOTAÇÃO SIMBÓLICA</p>	<p>ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Orçamentária Anual, que para o exercício financeiro de 2025, elaborado conforme as diretrizes da Lei n. 7.287, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Grande, para o exercício financeiro de 2025 (LDO/2025).</p> <p>A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer favorável à REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei n. 11.433/2024. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação.</p> <p>Foi estimado no valor de R\$ 6.871.493.844,00 (seis bilhões, oitocentos e setenta e um milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) ajustado às Metas Fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), adequada à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei n.º 101/00).</p> <p>A Proposta orçamentária tem a importância necessária para administrar o Executivo e o Legislativo, bem como seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.</p> <p>Na proposta da LOA 2024, o Poder Executivo informou que o Município tem compromisso com 17,28% (dezessete inteiros e vinte e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RLC). O Congresso Federal, limita à 120% (cento e vinte inteiros por cento).</p> <p>As despesas com o pessoal, excluindo o Poder Legislativo, atualmente está em 53,66% da Receita Corrente Líquida (RLC), abaixo, portanto, ao limite de 54% para o Executivo, conforme Relatório do 1º Quadrimestre 2024, com destaque às medidas implementadas para o devido ajuste como preconiza a Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (artigos 20, 22 e 23).</p> <p>O Poder Executivo, durante o exercício de 2025, poderá abrir créditos suplementares, bem como efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite estabelecido nos arts. 15, 16 e 17 da Lei n.º 7.287 de 2 de agosto de 2024, criando se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesas e regionalização, com a finalidade de suprir insuficiência dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no §1º, do art. 43, da Lei (nacional) n.º 4.320/64.</p>

DO DIREITO

A matéria encontra-se normatizada nos artigos 165, inciso II e §2º, 166, §§ 4º e 6º, da Carta Magna, e na legislação infraconstitucional, sendo Lei Federal n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e Lei Complementar Federal n. o 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao disciplinar a matéria esposa, determina, a Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição”.

Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade - §1º, art. 167, CF.

O PPA, a LDO e a LOA deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor, sendo este considerado parte integrante do processo de planejamento municipal (art. 40, §1º). O Art. 44 do diploma supracitado normatiza que em se tratando de planejamento municipal em que são utilizados instrumentos como as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, há necessidade da gestão participativa incluindo-se a realização de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Em observância ao princípio da simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município trata da matéria no Art. 98 - § 5º e Art. 102. Conforme o Art. 22 - inciso II, da LOM, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente quanto às diretrizes orçamentárias.

DAS EMENDAS

De acordo com os trâmites solenes para encaminhamento das emendas elaboradas pelos vereadores da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, foram encaminhadas ao total 557 emendas, sendo 353 aptas para discussão e votação e 204 emendas indicativas, nos termos do que dispõe o § 2º, do Art. 99 da Lei

Orgânica do Município, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do município de Campo Grande, para o exercício financeiro de 2025.

Apresentamos 23 emendas. Sendo 4 Emendas Ordinárias e 19 Emendas Impositivas.

DO VOTO

As emendas apresentadas preceituam a Legislação vigente e, em especial, os mandamentos consagrados na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município de Campo Grande (LOM); Lei Federal n.º 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C.F.101/2000) e Resolução n.º 1.109/2009, atualizadas pelas n.º 1.118, n.º 1.127 e n.º 1.159 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande, no que dizem respeito aos assuntos objetos das análises.

Face ao exposto, a proposição em tela referente ao orçamento para o exercício de 2025 tem supedâneo à sua tramitação nas diretrizes traçadas na Constituição Federal (art. 165 e segs), bem como, nas orientações contidas na Lei Orgânica Municipal (art. 98 e segs).

Há que destacar as orientações traçadas pelo Estatuto das Cidades (Lei Federal n. 10.257/01) e pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA – Lei Complementar n. 341/18), em especial no que concerne a gestão orçamentária participativa e a transparência da gestão fiscal, incentivada mediante participação popular como observam os diplomas citados e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n.º 101/00 – art. 48. Consta nos autos Relatório-voto do Conselho Municipal da Cidade manifestando pelo encaminhamento do orçamento.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.